



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Parecer Jurídico, de 05/03/2025.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Vereador José Valdir dos Santos, popular Fragata.

Origem: Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do Senhor Vereador Presidente desta ilibada Casa de Leis.
2. Solicita análise jurídica acerca do Projeto de Lei de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2025, de 24/02/2025.
3. É Projeto de Lei de Autoria do Poder Executivo.
4. É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

ANÁLISE JURÍDICA

5. *Ab initio*, consta do Novo Regimento Interno o trâmite, por causa de *processus* legislativo de maior complexidade do que as Leis Ordinárias. Em homenagem, inclusive, ao Princípio da Simetria quanto às propostas de Emendas à Carta Maior de 1988 (artigo 60) e também quanto ao previsto na Constituição do Estado do Paraná, de 05/10/1989 (artigo 64). A partir do artigo 245:

Seção II

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

Art. 245. Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 246. A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica desde que apresentada:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pelo Prefeito.

Parágrafo único. Não serão aceitas propostas de emenda à Lei Orgânica na vigência de intervenção estadual, estado de sítio ou estado de defesa.

Art. 247. A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo quórum de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 248. Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite a apreciação dos projetos de lei.

Art. 249. A matéria constante de proposta de emenda à Lei orgânica que for rejeitada, não poderá ser novamente proposta na mesma Sessão Legislativa.

Parágrafo único. Considera-se rejeita a proposta de emenda à Lei Orgânica que:

I - não tenha sido recebida pelo Presidente nos termos do Art. 230 deste Regimento Interno;

II - que receber parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, sendo o parecer mantido pelo Plenário;

III - rejeitada pelo Plenário da Câmara Municipal.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

6. O Princípio da Simetria é um norteador dos entes federados na elaboração de suas Cartas ou Leis Orgânicas, deste modo, as mesmas limitações impostas à União devem ser estabelecidas aos Estados e Municípios. No caso dos municípios, esse princípio é trazido no artigo 29 da Constituição Federal, que reza, *in verbis*, o seguinte: *“Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos”*. A Lei Orgânica Municipal deve, portanto, ser construída à imagem e semelhança da Carta Magna, não devendo, em hipótese alguma, se distanciar das diretrizes nela estabelecidas, sob pena de tornar-se flagrantemente inconstitucional. A Constituição, ao conceder a autonomia administrativa-política aos municípios, limitou esse poder à obediência das diretrizes constitucionalmente estabelecidas, evidenciando a necessidade de se obedecer ao princípio da simetria na elaboração das Leis Orgânicas Municipais. Logo, há apenas um artigo na Lei Orgânica Municipal:

*Subseção II
Da emenda à Lei Orgânica*

*Art. 64. A Lei Orgânica do município poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II – do Prefeito Municipal.*

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos os turnos, o voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sendo a Emenda promulgada pela mesa da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica aprovada será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

7. De outro lado cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade deles. Por fim, a Emenda encontra-se redigida em boa técnica legislativa, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário. Conforme artigo do Regimento Interno, artigo 220: *“Proposição é toda matéria sujeita à ampla publicidade em Plenário, por ele deliberada ou despachada pelo Presidente, devendo ser redigida com clareza e em termos sintéticos”*.

MÉRITO DAS ALTERAÇÕES

8. As alterações são pertinentes, vez que JUSTIFICATIVA anexa ao Projeto há várias explicações da Contadoria do Município (Ofício nº 40/2025, de 24/02/2025), dentre as quais destacamos o seguinte teor: *“Tal modificação se justifica pela necessidade de adequação do planejamento orçamentário municipal à realidade administrativa e normativa vigente, garantindo maior coerência, precisão e eficiência na elaboração dos instrumentos orçamentários”*.

A redação atual do artigo 213 consiste em:

Art. 213. Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

- I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;*
- II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 17 de julho;*
- III - o projeto de lei orçamentária do município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.*

Percebe-se, destarte, que as mudanças estão que o PPA será enviado ao Poder Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro; a LDO será enviada ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e a LOA até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro. Ou seja: PPA até 31 de agosto, a LDO até 30 de setembro e a LOA até 31 de outubro. Ora, na forma atual a LDO é prevista antes do PPA! Contraditório, pois aquela depende desta. A Emenda à L. O. M. proporcionará ***[...] compatibilidade entre os instrumentos orçamentários e os princípios da responsabilidade fiscal, exprimindo maior coerência e alinhamento entre os instrumentos orçamentários, assegurando que a LDO seja elaborada após a aprovação do PPA***”.

9. Assim, revela-se realmente pertinente a indagação alusiva à possibilidade de os entes fixarem prazos diferenciados para apresentação dos projetos e para sanção das leis orçamentárias. Em face da autonomia peculiar a todos os entes federativos, entende-se que os municípios podem, sim, estabelecer prazos próprios para elaboração das citadas leis destinadas ao planejamento econômico-financeiro. Não se trata aqui da chamada competência suplementar para dispor sobre normas gerais enquanto inexistente lei federal sobre o mesmo assunto (art. 24, §3º, da CR), mesmo porque dita competência somente pertence aos Estados, não aos municípios. Trata-se, na verdade, da necessidade de suprimento de lacuna do ordenamento, que não dispõe sobre os prazos para o encaminhamento imperativo das leis orçamentárias dos Estados e Municípios, nem estabelece os parâmetros a serem seguidos enquanto não estabelecida a disciplina ditada pelo artigo 165, §9º, da Constituição Federal de 1988. Urge lembrar que o projeto da Lei de Responsabilidade Fiscal previa, originalmente, prazos para encaminhamento do PPA e da LOA da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Entretanto, as previsões do artigo 3º (prazo para o PPA) e do artigo 5º, §7º (prazo para a LOA) foram vetadas, sob justificativa de que *“a fixação de uma mesma data para a União, os Estados e os Municípios [...] não leva em consideração a complexidade, as peculiaridades e as necessidades de cada ente da Federação, inclusive os pequenos Municípios”*. Assim, embora consideremos que aqueles prazos realmente devam ser fixados por lei complementar da União, o próprio governo federal tem relutado na fixação de um prazo homogêneo para todos os entes. Neste caso, duas possibilidades demonstram-se viáveis para os Municípios. A primeira seria vincularem-se aos prazos previstos no artigo 35, §2º, do ADCT da Constituição da República, solução a ser adotada, inclusive, no caso de omissão da legislação local. A segunda seria disporem expressamente sobre o assunto enquanto não determinados os prazos pela lei complementar a que se refere o artigo 195, §9º, inciso II, da Constituição. Neste último caso, cumpre observar a necessidade de, à semelhança do que ocorre na órbita federal, **serem fixados os prazos nas respectivas** Constituições Estaduais e **Leis Orgânicas Municipais**. Por obediência aos princípios de técnica legislativa, sugere-se a inclusão da previsão nos atos das disposições transitórias, vez que *“[...] sua vigência perdurará somente até a entrada em vigor da lei federal mencionada no §9º do art. 165 da Constituição Federal, esta, sim, de atendimento obrigatório por todos os entes federados”* (Luiz de Almeida Mourão, “Boletim de Direito Administrativo”, março/2003, p. 156-157).



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE
ITAPEJARA D'OESTE - PR
C.N.P.J. 77.778.629/0001-91**

Cabe observar, ademais, que na fixação dos prazos devem ser observados parâmetros razoáveis, que permitam a adequada formulação das leis orçamentárias na sequência lógica e harmônica pretendida pela Constituição. Um disciplinamento mal formulado, no qual, por exemplo, não se estabeleça a necessária antecedência para encaminhamentos dos projetos de leis orçamentárias a serem apreciados pelas Câmaras, tende a prejudicar o andamento ideal dos trabalhos legislativos e a apreciação das propostas apresentadas, ou, o que é pior, acarretar a não aprovação dos instrumentos orçamentários em tempo oportuno.

CONCLUSÃO

10. Destarte, inexistente óbice à proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de 02/04/1990, conforme consta do Projeto de Emenda à Lei Orgânica, devendo ser observada a tramitação mais complexa e *quorum*, conforme artigo 62, parágrafo segundo e artigo 247 do competente Regimento Interno desta Casa de Leis: *"A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo quórum de dois terços dos membros da Câmara"*.

11. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossas Excelências e das Comissões Obrigatórias. O tema é obrigatório à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (artigo 61 do Regimento Interno). Também à Comissão de Finanças, Orçamento e Julgamento das Contas pela questão orçamentária (artigo 62, inciso II, alíneas 'a', 'b' e 'c', do Regimento Interno). E Comissão de Acompanhamento das Políticas Públicas e Ordem Social diante do tema da Emenda à L. O. M., a qual traz reflexos em todas as Políticas Públicas do Município, vez que a previsão orçamentária é umbilicalmente ligada a implementação de qualquer serviço prestado pela Administração (artigo 63 do Regimento Interno).

12. Há erro ortográfico a ser corrigido pela Comissão pertinente, a saber, pois a Emenda nº 01 do ano de 2024 não altera a realidade de que a Lei Orgânica Municipal foi elaborada em 1990:

✓ Artigo 1º: [...] de 11.06.2024, [...] (de 02.04.1990).

12. É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Excelência.

Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano dois mil e vinte e cinco de nosso senhor Jesus Cristo.

Bel. OTÁVIO AUGUSTO INÁCIO MASSIGNAN
OAB/PR nº 79.037
Advogado da Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste